

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCARF/DIUC Nº 146/2021

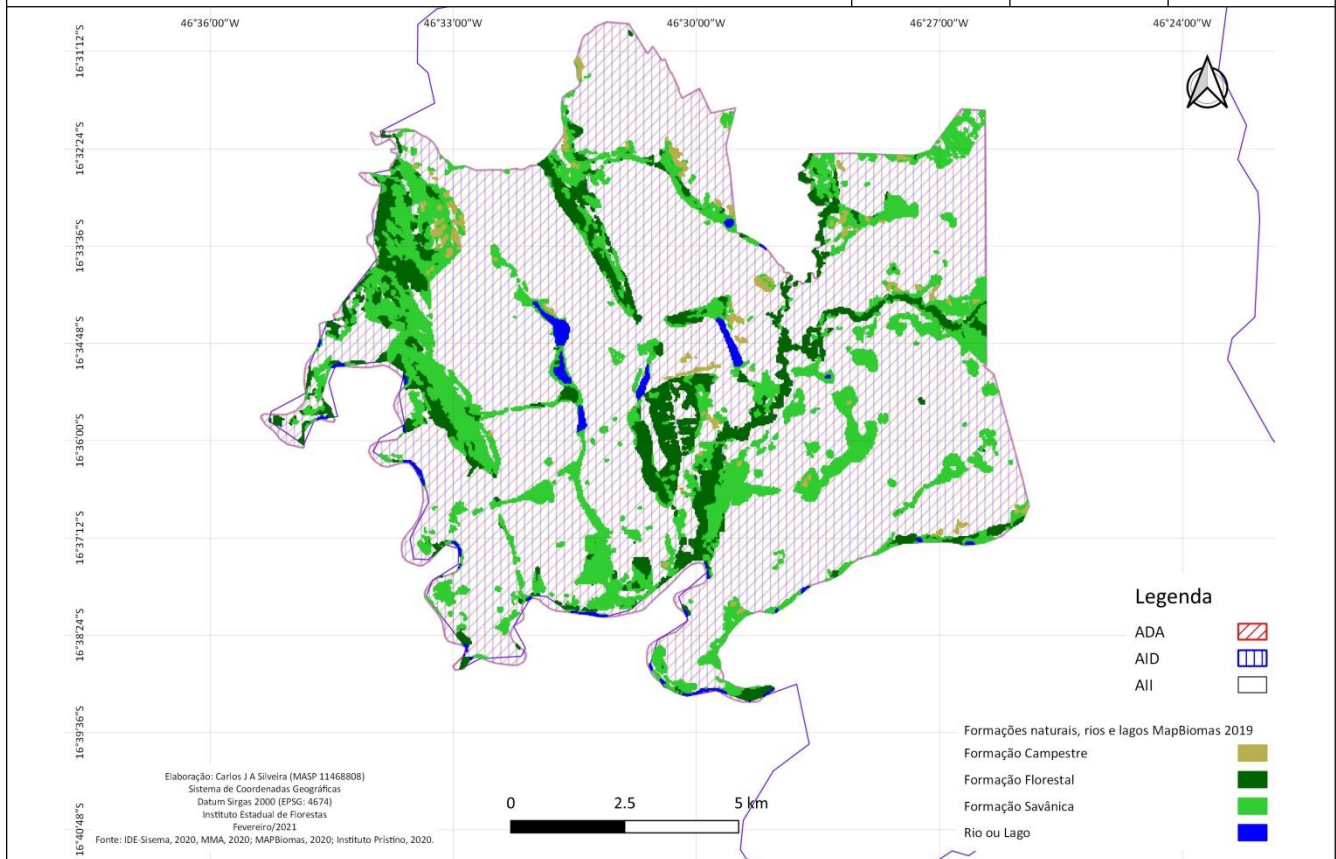
1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

| | |
|---|---|
| Empreendedor / Empreendimento | Mamoneira Agro-Pastoril S.A./ Jose Aloísio Teixeira de Souza e Outros |
| CNPJ | 20.006.219/0001-05 |
| Município | Natalândia |
| Nº PA COPAM | 23703/2010/001/2011 |
| Atividade - Código Código DN 74/04 | <p>Descrição/Classe</p> <p>G-03-02-6 Silvicultura.</p> <p>G-02-10-0 Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivos).</p> <p>G-02-08-9 Criação de eqüinos, muares, ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (confinados).</p> <p>G-01-07-5 Cultura de cana-de-açúcar.</p> <p>D-01-13-9 Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.</p> <p>F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.</p> <p>G-05-02-9 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura sem deslocamento de população atingida.</p> |
| Classe | 4 |
| Licença Ambiental | Certificado LOC Nº 38/2014 SUPRAM NO |
| Condicionante de Compensação Ambiental | 03 - Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 30 dias contados do recebimento da licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF n. 55 de 23 de abril de 2012. |
| Estudo Ambiental | EIA/RIMA, PCA e PU SUPRAM NO |
| Valor de referência do empreendimento O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis, informam a Declaração de VCL, com data de 31.12.2013 (pág. 58 da Pasta 1068). Responsável pela informação: Sra. Marialva Campos Simplício (MG-007-195/O-2; Técnico em Contabilidade) | <p>Valor do VCL em 31.12.2013 - R\$ 4.202.801,67</p> <p>(Conforme orientação enviado por correio eletrônico pela Sra. Renata L. Denucci - Gerente de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - IEF, baseada em nota da AGE, não deverá ser considerado ajuste no valor do VCL, mesmo sendo iniciativa do empreendedor. As atualizações são determinadas pela Portaria que define esse procedimento, ou seja, da mesma maneira que não é valido para o Estado fazer o reajuste, para o empreendedor também não, assim o correto seria considerar o valor original.)</p> |
| Valor de Referência atualizado | Não se aplica |
| Valor do GI apurado: | 0,4950% |
| Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) | R\$ 20.803,87 |

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

| Tabela de Grau de Impacto - GI | | | |
|--|------------------|--------------------|-----------------------|
| Índices de Relevância | Valoração Fixada | Valoração Aplicada | Índices de Relevância |
| <p>Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias.</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Consta no Parecer da Supram (pág. 12) a ocorrência de 8 espécies ameaçadas de extinção, entre elas a <i>Chrysocyon brachyurus</i>.</p> | 0,0750 | 0,0750 | X |
| <p>Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras).</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Consta no parecer da Supram (pág. 7) impacto ambiental relativo a este índice, pois o empreendimento é formado por áreas de pastagens com barquiárias e andropogon.</p> <p>Inerente a atividade da pecuária é a utilização de espécies forrageiras alóctones especialmente no sistema extensivo a pasto. Neste sistema de produção são previstos aplicações de fertilizantes e corretivos de solo, na manutenção das pastagens que irão proporcionar ambiente favorável para plantas invasoras pela maior disponibilização de nutrientes facilitando o desenvolvimento vigoroso e consequente dominância e estabelecimento principalmente das gramíneas invasoras.</p> <p>Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre vegetação nativa, que reduz drasticamente a ocorrência de espécies nativas herbáceas e arbóreas, aquelas características do bioma Cerrado. Destaca-se que nas áreas de influência do empreendimento existem áreas de formação campestre e savânica, as quais teriam maior vulnerabilidade à invasão (ver mapa abaixo).</p> <p>Considerando os riscos envolvidos com o manejo de uma espécie exótica, considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais, considerando a fragilidade do licenciamento em acompanhar os programas de reconstituição de flora e ausência de medidas de controle ambiental para redução desse tipo de impacto, nos estudos apresentados, opina-se pela marcação deste item. Trata-se de um impacto de difícil análise, considerando que grande parte das introduções ocorridas não foram deliberadas, mas acidentais, ou seja, há uma incerteza em relação a invasão. De</p> | 0,0100 | 0,0100 | X |

qualquer maneira, não podemos desconsiderar que, no caso do empreendimento em tela, a facilitação não está descartada. Portanto, este item será considerado para fins de cálculo do GI.



Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação.

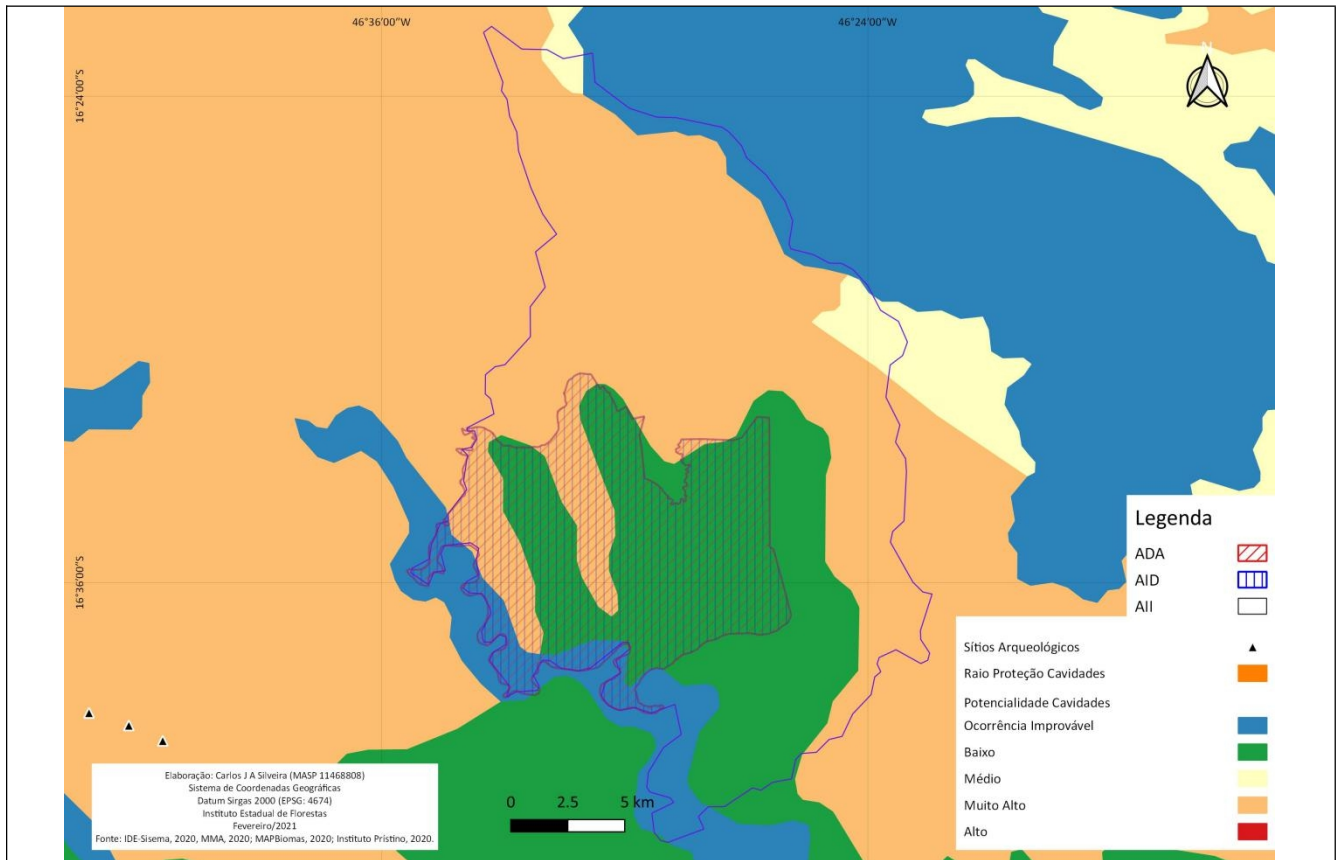
Razões para a marcação do item

Empreendimento está localizado no Bioma Cerrado (ver mapa abaixo). Determinamos, por meio dos dados disponibilizados pelo MapBiomias, a interferência na vegetação natural num total de 3.499,49330 hectares de no interior dos limites da ADA, assim distribuídos: 1) 1234,5195 ha de formação florestal (Cerradão e matas de galeria), 2145,9113 ha de formação savânica (Cerrado denso, típico e ralo) e 119,0625 ha de formação campestre (campo sujo e limpo), ver mapa abaixo.

O mapa de vegetação abaixo também representa a matriz da ocupação e uso do solo, como um mosaico composto por formações naturais, com ocorrência típica de fitofisionomias do bioma Cerrado e as atividades antrópicas. A

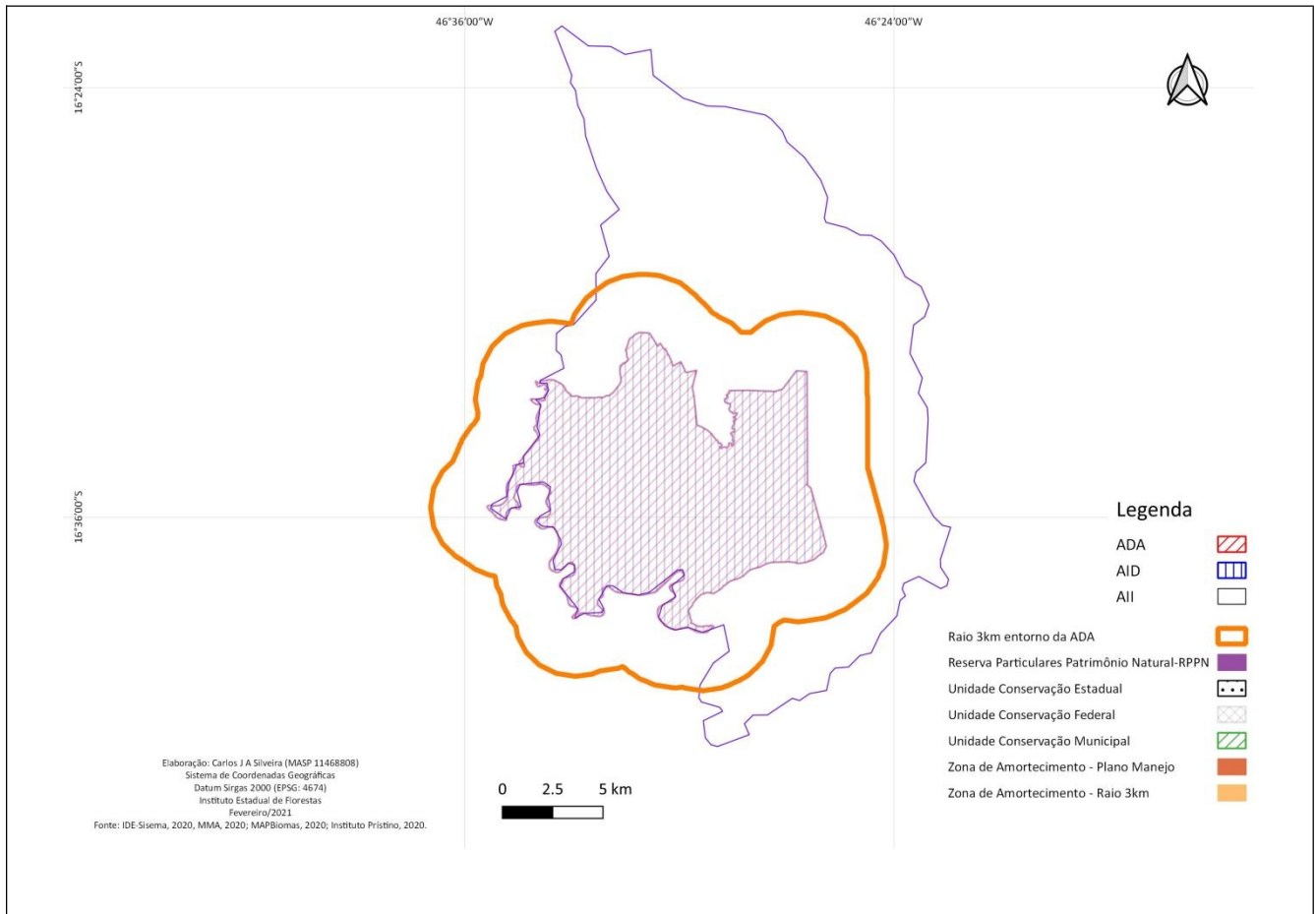
| | | | |
|--------------------------------------|--------|--------|---|
| Ecosistemas especialmente protegidos | 0,0500 | 0,0500 | X |
| Outros biomas | 0,0450 | 0,0450 | X |

| | | | | |
|--|--|--------|--|--|
| <p>fragmentação das formações naturais, pela ação humana, está caracterizada pela ruptura dessas unidades de paisagem, sendo que estas isoladas umas das outras, encontram-se entre as mais graves ameaças para a manutenção dos ecossistemas e da diversidade biológica, que se traduz no processo de fragmentação florestal provocando e/ou acentuando o grau de isolamento entre as espécies.</p> <p>Sabemos que as operações de preparo e manutenção do solo de qualquer cultura acelera o processo natural de erosão do solo, aumentando o carreamento de sedimentos para as cotas baixas do terreno, que neste caso são ocupadas pelas veredas. Opina-se pela marcação dos dois itens, pois os impactos ambientais são cumulativos, tanto pela interferência nas veredas, protegidas por lei, quanto pela supressão nas diversas fitofisionomias que compõe o bioma Cerrado.</p> | | | | |
| <p>Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.</p> <p><u>Razões para não marcação do item</u></p> <p>Tanto nos estudos ambientais quanto no PU SUPRAM, não indicam que nas áreas de influência do empreendimento irão ocorrer interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos. As áreas de influência do empreendimento estão classificadas como ocorrência improvável, baixo e muito alto potencial para a ocorrência de cavidades.</p> | | 0,0250 | | |

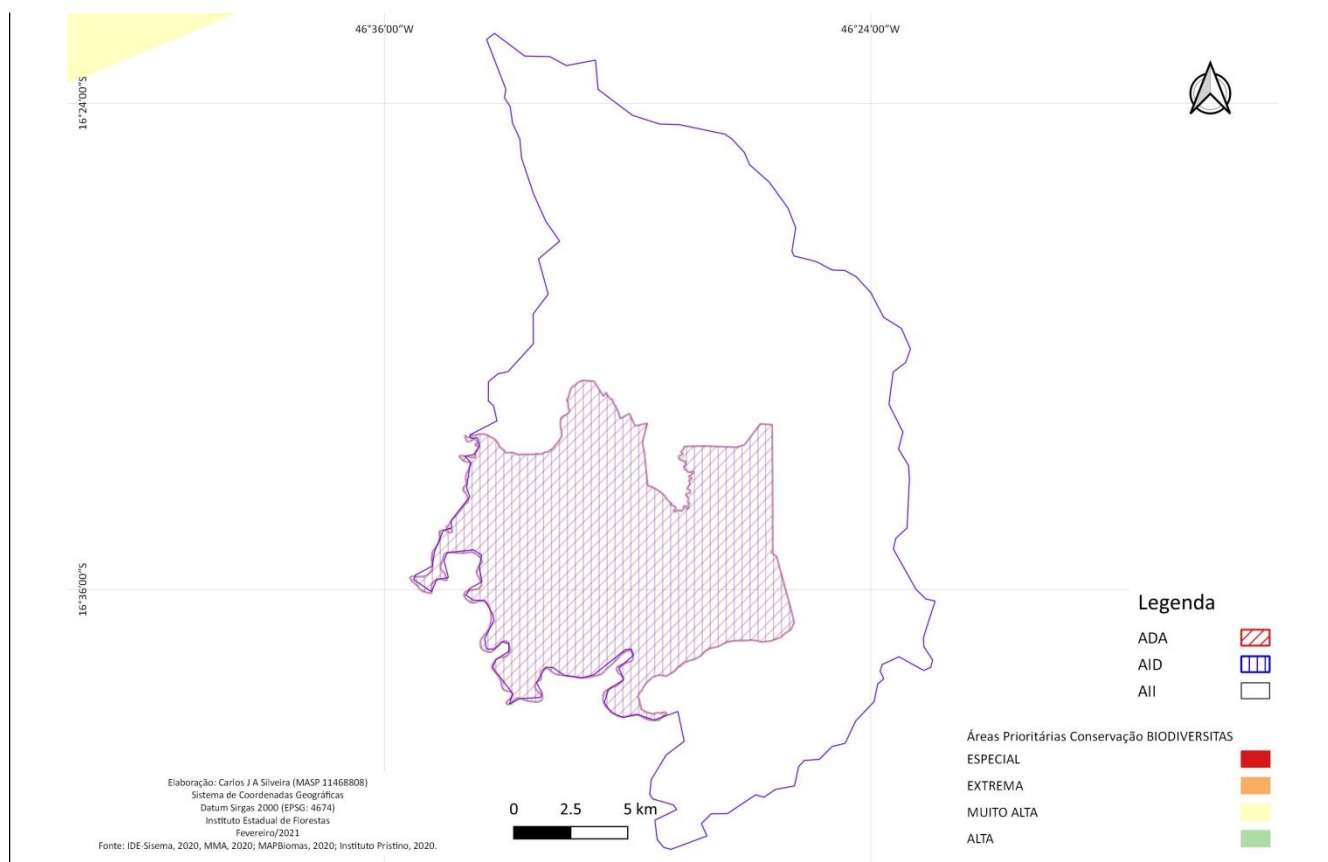


| | | | |
|--|---------------|--|--|
| <p>Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.</p> <p><u>Razões para não marcação do item</u></p> <p>O empreendimento não afeta unidade de conservação de proteção integral ou zona de amortecimento.</p> | <p>0,1000</p> | | |
|--|---------------|--|--|

Mapa Empreendimento e Unidades de Conservação



| | | | | |
|--|---|---------------|--|--|
| <p>Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”.</p> <p><u>Razões para não marcação dos itens</u></p> <p>Empreendimento não está localizado em área prioritária para conservação (ver mapa).</p> | <p>Importância Biológica Especial</p> | <p>0,0500</p> | | |
| | <p>Importância Biológica Extrema</p> | <p>0,0450</p> | | |
| | <p>Importância Biológica Muito Alta</p> | <p>0,0400</p> | | |
| | <p>Importância Biológica Alta</p> | <p>0,0350</p> | | |



| | | | |
|--|--------|--------|---|
| <p>Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar.</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Os estudos ambientais e Parecer da SUPRAM (págs. 27 e 28) apresentam impactos relativos a este item.</p> | 0,0250 | 0,0250 | X |
| <p>Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.</p> <p><u>Razões para não marcação do item</u></p> <p>O parecer da SUPRAM indica que o empreendedor promove a permeabilidade do solo, utilizando-se de técnicas de pastejo adequado e descanso (págs. 7 e 8).</p> | 0,0250 | | |
| <p>Transformação de ambiente lótico em lêntico.</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Segundo PU Supram e EIA/RIMA, serão implantados barragens nas áreas de influência do empreendimento.</p> | 0,0450 | 0,0450 | X |
| <p>Interferência em paisagens notáveis.</p> | 0,0300 | 0,0300 | X |

| | | | |
|---|---------------|--------|---------------|
| <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Entende-se por paisagem notável região, área ou porção natural da superfície terrestre provida de limite, cujo conjunto forma um ambiente de elevada beleza cênica, de valor científico, histórico, cultural e de turismo e lazer.</p> <p>Na presente análise considerando que o empreendimento demandou no passado de significativa supressão (barramentos) de ecossistema especialmente protegido, no caso, as Veredas, para sua implantação, e que o empreendimento alterou drasticamente a paisagem do local dando lugar para as atividades agrosilvopastoris. Portanto, o item Interferência em paisagens notáveis será considerado na aferição do Grau de Impacto.</p> <p>Devido ao fato do empreendimento alterar e ainda interferir drasticamente na paisagem local atualmente, somando na paisagem uma estrutura antrópica, por conta da permanência dos silos, também será considerado para este índice no cálculo do GI.</p> | | | |
| <p>Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Os estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM, indicam o uso de máquinas e equipamentos, que não deixam dúvidas de que o empreendimento implicará na emissão de gases estufa (GEE), na operação do empreendimento.</p> | 0,0250 | 0,0250 | X |
| <p>Aumento da erodibilidade do solo.</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Os estudos ambientais e parecer da SUPRAM (pág. 28) apresentam impactos relativos a este item.</p> | 0,0300 | 0,0300 | X |
| <p>Emissão de sons e ruídos residuais.</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>O parecer da Supram (pág. 27) apresentam impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento e conseqüentemente interferência em processos ecológicos, como dispersão de sementes de espécies nativas regionais.</p> | 0,0100 | 0,0100 | X |
| <p>Somatório Relevância</p> | 0,6650 | | 0,3450 |
| <p>Indicadores Ambientais</p> | | | |

Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)

Razões para a marcação do item

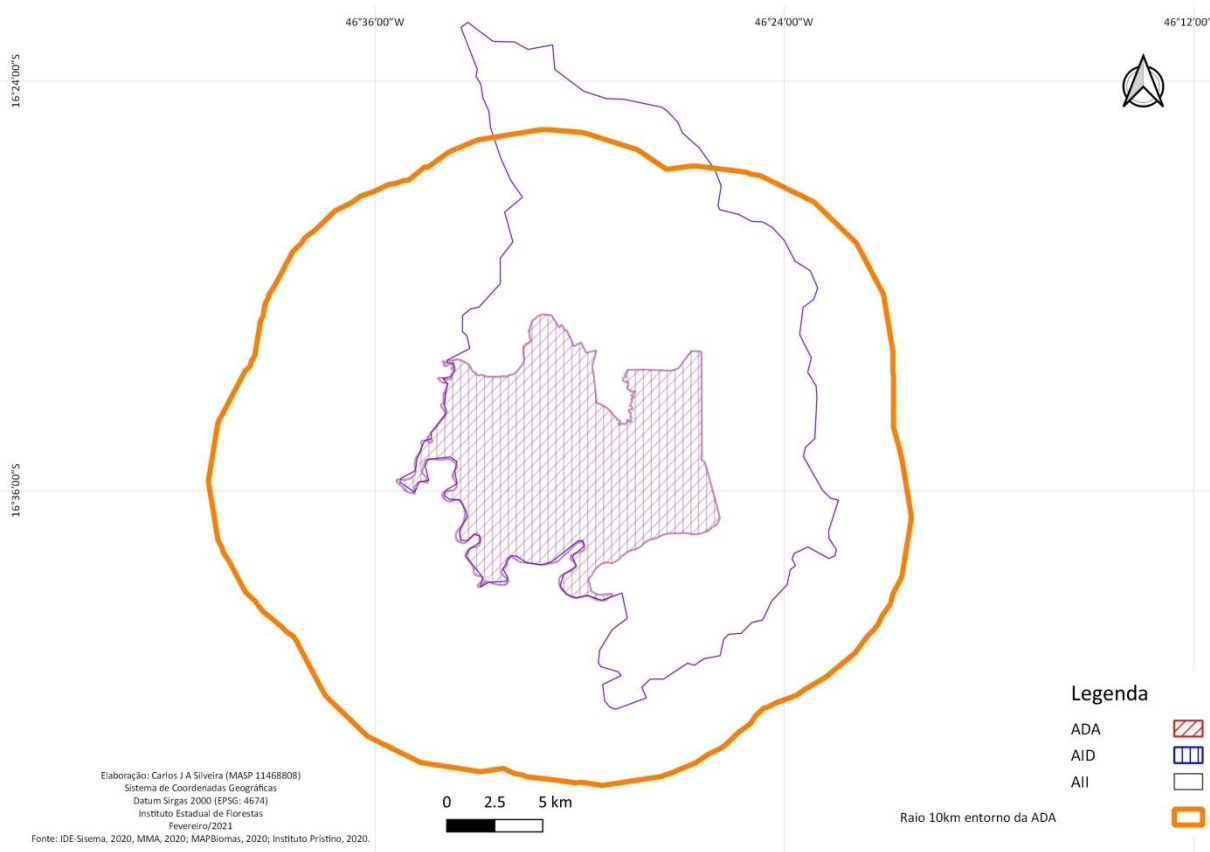
Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, principalmente devido a natureza das atividades licenciadas.

| | | | |
|--------------------------------------|---------------|--------|---------------|
| Duração Imediata – 0 a 5 anos | 0,0500 | | |
| Duração Curta - > 5 a 10 anos | 0,0650 | | |
| Duração Média - >10 a 20 anos | 0,0850 | | |
| Duração Longa - >20 anos | 0,1000 | 0,1000 | X |
| Total Índice de Temporalidade | 0,3000 | | 0,1000 |

Índice de Abrangência

Razões para a marcação do item

O mapa abaixo apresenta os limites da AII, AID e ADA, conforme poligonais enviadas pelo empreendedor. Analisando-se o referido mapa verifica-se que o limite da AII, está localizado além da linha perimétrica formado por um raio de 10 km da área principal do empreendimento.



| | | | |
|--|---------------|--------|---------------|
| Área de Interferência Direta do empreendimento | 0,0300 | | |
| Área de Interferência Indireta do empreendimento | 0,0500 | 0,0500 | X |
| Total Índice de Abrangência | 0,0800 | | 0,0500 |
| Somatório FR+(FT+FA) | | | 0,4950 |

| | |
|--|-----------------|
| Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação | 0,4950 % |
|--|-----------------|

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Da Reserva Legal

Os estudos ambientais e parecer da Supram apontam que a reserva legal do empreendimento encontra-se averbada, totalizando 21,34%, entretanto não foi atestado que a mesma encontra-se em estado conservado, pelo contrário, há indicações neste dois documentos que a reserva legal está em processo de recuperação, por meio da promoção da regeneração através do cercamento.

3.2 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor Contábil Líquido (VCL) do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto (GI), nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

Valor do VCL em 31.12.2013 - R\$ 4.202.801,67

Valor da Compensação Ambiental R\$ 20.803,87

Ressaltamos que a planilha de Valor Contábil Líquido (VCL) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade, impondo-se ao profissional responsável e ao empreendedor as sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei, pela falsidade da informação. O responsável pelo preenchimento do referido documento é a Sra. Marialva Campos Simplicio (MG-007-195/O-2; Técnico em Contabilidade).

Para a elaboração do presente parecer, não validamos a Declaração de VCL, apenas verificamos se a declaração referente aos investimentos (R\$) estava ou não preenchida. Portanto na elaboração deste parecer técnico, não houve participação de Analistas ou Gestores Ambientais com formação acadêmica ou profissional legalmente habilitado em contabilidade. Assim, o escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração e validação contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes na Declaração apresentada pelo empreendedor. O VCL foi extraído da Declaração e posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.3 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme indicado no mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, acima apresentado, o empreendimento não afeta Unidade de Conservação de proteção integral ou zona de amortecimento.

3.4 Recomendação de Aplicação do Recurso

Quando o valor total da compensação ambiental apurado pela GCARF for igual ou inferior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e não houver Unidade de Conservação afetada, o recurso será integralmente destinado à rubrica referente a Regularização Fundiária;

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (ref. dez/2013):

| Distribuição conforme POA Ano 2021 | |
|---|---------------|
| 100% - Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) | R\$ 20.803,87 |
| 100% - Regularização Fundiária | R\$ 20.803,87 |
| Para Plano de Manejo, Bens e Serviços | Não se aplica |
| Estudos para criação de Unidade de Conservação | Não se aplica |
| Desenvolvimento de pesquisa em Unidade de Conservação | Não se aplica |
| UCs Afetadas | |
| Municipal | Não se aplica |
| Estadual | Não se aplica |
| Federal | Não se aplica |

4 - CONTROLE PROCESSUAL

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, Pasta nº 1066, protocolado pela empresa Mamoneira Agropastoril S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 20.006.219/001-05, visando o cumprimento da condicionante de compensação ambiental nº 03, fixada na Licença de Operação em Caráter Corretivo – PA/COPAM nº 23703/2010/001/2011 (fls. 13/54), para fins de compensação dos impactos ambientais causados pela atividade, nos moldes estabelecidos pela Lei 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo foi devidamente formalizado perante a Gerência de Compensação Ambiental e instruído conforme determina a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

Conforme demonstrado nos autos e atestado neste Parecer, o empreendimento não afeta nenhuma unidade de conservação.

O valor de referência do empreendimento foi apresentado sob a forma de Declaração de Valor Contábil Líquido (fls. 58/62), uma vez que o empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000 (fls. 56), devidamente assinada por profissional legalmente habilitado, acompanhada da devida Certidão de Regularidade Profissional (fls. 63), em conformidade com as disposições do art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175, de 17 de setembro de 2009, e do inciso I, do art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629, de 06 de julho de 2011, *in verbis*:

Decreto Estadual nº 45.175, de 17 de setembro de 2009

Art. 11. (...)

§1º O valor de Referência do empreendimento deverá ser informado por profissional legalmente habilitado e estará sujeito a revisão, por parte do órgão competente, impondo-se ao profissional responsável e ao empreendedor as sanções administrativas, civis e penais, nos termos da Lei, pela falsidade da informação.

Decreto Estadual nº 45.629, de 06 de julho de 2011

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento;

(...)

Assim, por ser o valor de referência um ato declaratório, a responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Afirmamos que a sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor a título de compensação ambiental neste Parecer estão em conformidade com a legislação vigente, bem como, com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

Isto posto, a destinação dos recursos sugerida pelos técnicos neste Parecer atende as normas legais vigentes e as diretrizes do POA/2021, não restando óbices legais para que o mesmo seja aprovado.

5- CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, MG, 03 de março de 2021.

Carlos Jose Andrade Silveira
Analista Ambiental
MASP 1.146.880-8

Patrícia Carvalho da Silva
Assessora Jurídica DIUC/IEF
MASP: 1.314.431-6

De acordo:

Renata Lacerda Denucci
Gerente da Compensação Ambiental e Regularização fundiária
MASP: 1.182.748-2